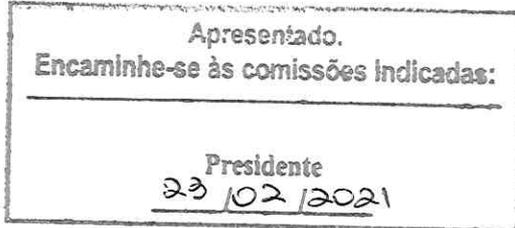




P 45129/2021



**PROJETO DE LEI Nº. 13.306**  
(Adilson Roberto Pereira Junior)

Institui o Programa “Comércio do Bem”, de permissão para entidades assistenciais comercializarem produtos em próprios públicos.

**Art. 1º.** É instituído o Programa “Comércio do Bem”, de permissão para entidades assistenciais comercializarem produtos em próprios públicos.

§ 1º. A participação restringir-se-á a entidades declaradas de utilidade pública municipal.

§ 2º. Ao requerer a participação, as entidades informarão os produtos que pretendem comercializar, sendo vedados aqueles potencialmente prejudiciais à saúde pública, especialmente bebidas alcoólicas e cigarros.

§ 3º. A comercialização far-se-á aos sábados, duas vezes por mês, exclusivamente em áreas de próprios públicos previamente definidas pela Prefeitura.

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

Seguindo o exemplo do Município de Franca, o presente projeto de lei institui o Programa “Comércio do Bem”, que permite às entidades assistenciais que prestam serviços relevantes à comunidade comercializarem produtos em próprios públicos.

Iniciativa semelhante já foi considerada constitucional pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, em julgamento de ação direta de inconstitucionalidade cuja ementa reproduzimos a seguir:

1. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 8.412, de 15 de julho de 2016, de iniciativa parlamentar, que “dispõe sobre o Programa



(PL nº. 13.306 - fls. 2)

'Comércio do Bem', que consiste na autorização para entidades assistenciais expor e/ou comercializar produtos em próprio público municipal”.

2. **ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA.** Rejeição. Lei impugnada – de iniciativa parlamentar – que busca apenas contemplar entidades sociais e assistenciais (declaradas de utilidade pública) com oportunidade de obter renda extra para que consigam manter seus programas sociais. É o que indica a exposição de motivos de fl. 24. Matéria que está relacionada à política de incentivo aos programas sociais (prevista no art. 234 da Constituição Estadual) e que não consta do rol de competência (legislativa) exclusiva do Chefe do Poder Executivo, fixado de forma taxativa no art. 24 da Constituição Estadual. Sempre lembrando que o Supremo Tribunal Federal tem posicionamento consolidado no sentido de que “a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliada, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração de processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca” (ADI-MC 724/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27/04/2011). É importante considerar, ademais, que, recentemente, a Suprema Corte, no julgamento do Recurso Especial nº 878.911/RJ, sob rito da repercussão geral, apreciando o Tema 917, reafirmou a jurisprudência daquela C. Corte “no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem de regime jurídico de servidores públicos”.

3. **ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.** Rejeição. Princípio da reserva de administração que, nesse caso, não é diretamente afetado, mesmo porque “o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa” do Prefeito (ADI 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014). Entendimento que se justifica, ainda que (aparentemente) esteja sendo atribuída uma nova incumbência às secretarias municipais; e mesmo que o programa, na prática, implique em concessão de autorização de uso de espaço público (cuja atribuição é de competência exclusiva do Prefeito); primeiro porque a atividade prevista para implementação do programa é simples e típica de eventos de natureza assistencial, de modo que não é preciso criar um novo órgão ou remodelar as funções de órgão já existente para atender a finalidade da norma; e depois porque a proposição legislativa, aqui, foi colocada em termos gerais e abstratos, tanto que deixa a cargo do Poder Executivo não só o estabelecimento do tempo e periodicidade do projeto social, mas também a definição das áreas que poderão ser ocupadas, assim como preserva a competência da Administração para examinar os requerimentos e conceder, ou não, autorizações, sem obstar-lhe, ainda, a possibilidade de estabelecer outras exigências baseadas em critério de oportunidade e conveniência (ou pautadas na necessidade de cumprimento de requisitos específicos para a atividade em referência), tudo isso exatamente para não interferir em atos concretos de gestão administrativa. Solução que se mostra coerente com o ensinamento doutrinário de Hely Lopes Meirelles, tantas vezes repetido neste C. Órgão Especial, no sentido de que “o Legislativo delibera e atua com caráter



(PL nº 13.306 - fl. 3)

*regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração". (Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., Malheiros Editores/SP, 1990, p. 438-439). Alinhamento, ademais, à orientação do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 290.549/RJ (Rel. Min. Dias Toffoli, j. 28/02/2012), decidiu que "a criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Poder Executivo". A título de esclarecimento, esse precedente examinou questionamento de Prefeito Municipal sobre a validade de lei – de iniciativa parlamentar – que instituiu na cidade do Rio de Janeiro um programa denominado "Rua da Saúde" (para incentivar a prática de exercícios físicos). E, no mencionado caso, envolvendo situação até mais complexa do que esta ora em discussão (já que exigia participação conjunta da Companhia de Engenharia de Tráfego, da Guarda Municipal, da Companhia Municipal de Limpeza Urbana e da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer), a ação foi julgada improcedente (atestando-se a validade da norma), porque a Suprema Corte – ao considerar que a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficaria a cargo dos órgãos administrativos – reconheceu que "a competência do Chefe do Poder Executivo local para disciplinar o uso das vias e logradouros públicos de sua urbe foi devidamente preservada". Exatamente como ocorre no presente caso, em que a lei impugnada (editada no plano geral e abstrato) preserva a competência da Prefeitura para disciplinar, no plano concreto, o uso dos espaços públicos (próprios municipais). Vícios inexistentes. Ação julgada improcedente.*

Diante disso, estamos convictos da legalidade desta propositura, que contribuirá com as entidades assistenciais de Jundiaí, e, assim, buscamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 17-02-2021

  
**ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR**  
"Juninho Adilson"